



DECISÃO nº.: **63/2011 – COJUP**
PAT nº.: 70/2011 – 1ª URT (protocolo nº. 90.615/2011-3)
AUTUADA: **M A T DA COSTA**
ENDEREÇO: Rua Ponte Nova, S/N – Nossa Senhora da Apresentação –
Natal/RN
AUTUANTE: Paulo Sérgio Marinho Bezerra, matrícula nº. 75.697-0
DENÚNCIAS: 1 – Falta de escrituração de notas fiscais de mercadorias tributáveis, no período de 1º/01/2006 a 31/12/2007.

EMENTA: ICMS – Obrigação Principal e Acessória – Falta de escrituração no Livro Registro de Entradas – Falta de recolhimento de ICMS.

- 1. Confirma-se o lançamento fiscal referente a falta de escrituração das notas fiscais, constatadas através da documentação constante dos autos, aliado ao fato da habitualidade de operações de compra e do vínculo comercial existente entre a atuada e a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A;*
- 2. Os frágeis argumentos e ilações da atuada amparadas apenas na negativa de aquisição e na alegada falta de provas por parte do fisco tem alcance bastante limitado e não se igualam ao desvelo do autuante em carrear aos autos as provas e informações constantes nos documentos e relatórios juntados ao processo, inclusive do vínculo da atuada com os transportadores de parte das cargas cujas notas não foram escrituradas;*
- 3. Auto de Infração PROCEDENTE.*



1 - O RELATÓRIO

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 101/2011 – 1ª URT, lavrado em 14/04/2011, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada por não ter escriturado notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso XIII, c/c arts. 609, 623-B, e 623-C, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação das penalidades previstas no art. 340, inciso III, alínea “f”, do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 23.335,38 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais, trinta e oito centavos), e na exigência do imposto no valor de R\$ 15.712,53 (quinze mil, setecentos e doze reais, cinquenta e três centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 39.047,91 (trinta e nove mil, quarenta e sete reais, noventa e um centavos).

1.2 - A Impugnação

A autuada afirmou que “embora as notas fiscais indiquem como “tomador do serviço” à razão social da empresa, esta, jamais comercializou os produtos ali descritos”.

Informa que “não tinha conhecimento das notas fiscais constantes do processo administrativo, razão pela qual não as escriturou em seu livro fiscal”.

Assegura que a empresa emitente das notas fiscais não anexou nada para comprovar a transação comercial.

Alega má fé da emitente das notas fiscais e que não foi apresentado procuração, nem autorização para carregamento “porque nunca houve relação comercial entre a empresa emitente e seu representante legal”.

Afirma que não há provas no Auto de Infração.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Informa que compareceu a Delegacia Especializada em Falsificações e Defraudações e ao Ministério Público Estadual para apresentar denúncia e solicitar apuração do crime com amparo no art. 1º, da Lei nº. 8.137/90.

Em relação ao despacho constante às fls. 99, confirmou a relação comercial com as empresas LUZENILDO SOARES DE OLIVEIRA ME e G S DE MEDEIROS ME, e que se o Sr. Luzenildo agiu de maneira errada não é de seu conhecimento. Acrescenta que os documentos que acompanham o referido despacho demonstram um esquema para fraudar o fisco, porém não há provas de sua participação.

Informa ter ingressado em juízo contra as empresas que emitiram as notas fiscais utilizando-se de seus dados indevidamente.

Diz que a obrigatoriedade da escrituração de documentos fiscais deve ser realizada “tão somente das mercadorias relativas as operações por ele realizadas”.

Afirma que o negócio representado pela nota fiscal constante no processo é uma fraude e não gera qualquer efeito ou obrigação para a defendente.

Encerra requerendo a insubsistência do Auto de Infração.

1.3 - A Contestação

O autuante limitou-se a afirmar que a impugnação apresentada “carece de qualquer embasamento legal” e que a atuada “não faz referência ao objeto específico da autuação em litígio”.

Alega que atuada quer postergar o pagamento do crédito tributário e que a defesa é protelatória.

Encerra requerendo a manutenção do feito.

2 - OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 135, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 - O MÉRITO

De acordo com os autos a empresa foi atuada pela falta de escrituração de notas fiscais de entrada no Livro Registro de Entradas.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Constata-se inicialmente que foram juntados aos autos os seguintes documentos enviados pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás: cópia das notas fiscais e cópia do Livro Registro de Saída onde consta a escrituração das notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 06, e um relatório, fls. 96, demonstrando relação financeira da autuada com a emitente das notas fiscais.

O autuante também juntou um relatório elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização demonstrando o vínculo entre a autuada e parte dos veículos que transportaram as cargas, descritas no demonstrativo de fls.06.

Os documentos acima listados se constituem em fortes indícios de que as operações representadas pelas notas fiscais são verdadeiras e destinam-se a autuada.

Em que pese a falta de comprovantes bancários e de entrega das mercadorias, percebe-se que, neste caso, há outro aspecto a ser analisado no presente processo, a habitualidade das operações e o vínculo existente entre a autuada e a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A.

Partindo desse último pressuposto, e apenas para enfatizar o que os documentos já demonstraram, examinamos os registros informatizados de entradas de mercadorias para a autuada, disponível no sistema desta Secretaria, listados no relatório "Consulta de Notas Fiscais de Entrada", em anexo, que descreve pormenorizadamente os dados das notas fiscais de aquisição de mercadorias, digitadas nos postos fiscais e que ingressaram no Estado e verificamos que a empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A, não é uma empresa estranha a autuada e que, em outras oportunidades, já havia efetuado vendas para a empresa autuada, sendo esse fato totalmente incontroverso.

Deve ser ressaltado que numa dessas operações foi emitido o Termo de Apreensão de Documentos Fiscais – TADF nº. X7052800062737. O TADF é o documento utilizado pela Secretaria de Estado da Tributação nas operações em que não é possível contactar o destinatário da carga para que seja efetuado o pagamento do imposto no momento do ingresso no Estado, assim, tal documento é emitido e o débito é lançado no "conta corrente" da empresa para que esta tome conhecimento da operação e realize o pagamento.

Consta nos relatórios "Consulta de Nota Fiscal de Entrada Processada no Posto – CONPOS" e "Pagamento por Contribuinte", em anexo, que a autuada tomou conhecimento do ingresso da carga e efetuou o pagamento do débito relativo ao imposto lançado através do TADF nº. X7052800062737, no dia 30 de setembro de 2005,

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



referente a antecipação do imposto das mercadorias constantes na nota fiscal de nº. 913.900, emitida pela empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A.

Assim, restou comprovado o vínculo comercial e a habitualidade das relações comerciais entre a atuada e a empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A, o que joga por terra a afirmação que a atuada fez em sua impugnação de que "nunca houve relação comercial entre a empresa emitente e seu representante legal".

O relatório "Consulta de Notas Fiscais de Entrada", o respectivo pagamento do imposto relativo as operações ali descritas, e ainda, o pagamento do imposto relacionado a nota fiscal descrita no TADF nº X7052800062737 em data posterior ao ingresso da carga neste Estado, comprova, sem sombra de dúvidas, o vínculo comercial que a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A possui com a atuada, e ainda, facilita sobremaneira a tarefa da obtenção pela atuada de documentos capazes de comprovar a não realização das operações agravadas pelo Fisco.

Ressaltamos que, da mesma forma que as notas fiscais constantes no demonstrativo de fls. 06 não foram escrituradas, as notas fiscais emitidas no ano de 2007, pela empresa PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A, constantes no relatório DETNOT em anexo, também não foram escrituradas, conforme se constata pelo exame das folhas do Livro Registro de Entrada, fls. 36 a 77.

Observando-se as cópias das notas fiscais anexadas ao processo verifica-se que a mercadoria ali descrita é igual a comercializada pela atuada.

Assim, confirma-se o lançamento fiscal referente a falta de escrituração das notas fiscais, constatadas através da documentação constante dos autos, aliado ao fato da habitualidade de operações de compra e do vínculo comercial existente entre a PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S A e a atuada.

Os frágeis argumentos e ilações da atuada amparadas apenas na negativa de aquisição e na alegada falta de provas por parte do fisco tem alcance bastante limitado e não se igualam ao desvelo do atuante em carrear aos autos as provas e informações constantes nos documentos e relatórios juntados ao processo, inclusive do vínculo da atuada com os transportadores de parte das cargas cujas notas não foram escrituradas.

O julgador não pode julgar contra a prova, devendo decidir com fundamentação ao que está posto no processo, reconstituindo os fatos e valendo-se dos dados que lhe são oferecidos e dos que pode procurar por si mesmo.

O fato da atuada ter negado a aquisição a autoridade policial através de Boletim de Ocorrência e de ter denunciado todo o ocorrido ao Ministério Público

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



Estadual, neste caso, deve ser visto apenas como uma tentativa de se livrar do lançamento tributário, cabendo ao Fisco enviar missiva relatando a decisão final da lide, caso não haja reforma da presente decisão, a esses órgãos para as providências de praxe.

Assim, fundamentado nas normas regulamentares e na legislação pertinente a lide, e, tendo em vista os documentos e relatórios constantes no processo, posiciono-me pela procedência do Auto de Infração em comento.

4 – A DECISÃO

Diante dos argumentos, acima esposados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fl. 01, para impor à autuada a pena de multa prevista no art. 340, inciso III, alínea “f”, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 23.335,38 (vinte e três mil, trezentos e trinta e cinco reais, trinta e oito centavos), por infringência aos arts. 150, incisos III e XIII, c/c art. 609, 623-B e 623-C, do mesmo diploma legal, além da exigência do imposto no valor de R\$ 15.712,53 (quinze mil, setecentos e doze reais, cinquenta e três centavos), totalizando o crédito tributário no montante de R\$ 39.047,91 (trinta e nove mil, quarenta e sete reais, noventa e um centavos), ficando ainda a autuada sujeita aos acréscimos monetários legais e vigentes.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à autuada e ao autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 26 de julho de 2011.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal – mat. 8637-1